

SOUZA DA SILVA, dependentes do ex-segurado José Pereira da Silva.

**ACÓRDÃO Nº. 58.711**

(Processo nº. 2008/52685-6)

**Assunto:** PENSÃO CIVIL. **Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 18.990, de 03/04/2018 e art. 290 do RITCE c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil:

I - Extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata da Pensão Civil em favor de MANOEL DOMINGOS PAIVA PINHEIRO, dependente da ex-segurada Maria José Ferreira Paiva, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada;

II - Notificar a PGE-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, o MPE-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO e o IGPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, para que apurem a ocorrência de fraude e promovam as medidas cabíveis, uma vez que o benefício continuou a ser pago após a morte da beneficiária.

**ACÓRDÃO Nº. 58.712**

(Processo nº. 2008/53403-8)

**Assunto:** PENSÃO CIVIL. **Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 18.990, de 03/04/2018 e art. 290 do RITCE c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil:

I - Extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata da Pensão Civil em favor de MARIA SANCHES LEÃO, dependente do ex-segurado Milton de Souza Leão, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada;

II - Notificar a PGE-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, o MPE-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO e o IGPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, para que apurem a ocorrência de fraude e promovam as medidas cabíveis, uma vez que o benefício continuou a ser pago após a morte da beneficiária.

**ACÓRDÃO Nº. 58.713**

(Processos nºs 2018/50274-1, 2018/50618-5 e 2018/50874-8)

**Assunto:** PENSÃO CIVIL

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relatora:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

**Formalizadora da Decisão:** LUIF DA CUNHA TEIXEIRA

(Art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, Parágrafo Único e art. 35 da Lei complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos atos abaixo identificados:

**Processo nº. 2018/50274-1** – Pensão consubstanciada na Portaria PS nº 0720 de 10 de abril de 2015, em favor de VALDUINO CONCEIÇÃO, dependente da ex-segurada Maria Valnigia de Lima Conceição.

**Processo nº. 2018/50618-5** – Pensão consubstanciada na Portaria PS nº 0258 de 02 de janeiro de 2018, em favor de MARIOLINA GARCIA DOS SANTOS BARILE, dependente do ex-segurado Tercio Tavares Barile;

**Processo nº. 2018/50874-8** – Pensão consubstanciada na Portaria PS nº 0302 de 01 de fevereiro de 2018, em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, dependente da ex-segurada Biatriz de Miranda Ferreira.

**ACÓRDÃO Nº. 58.714**

(Processo nº. 2018/52306-0)

**Assunto:** PENSÃO ESPECIAL

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril 2012, deferir o registro do ato de Pensão Especial consubstanciado no Decreto nº. 2.241, de 12.11.2018, em favor de ROZANGELA PAIVA DA SILVA FEITOSA, PAULO VÍCTOR DE ALCANTARA FEITOSA e MARIA LUÍZA PAIVA DA SILVA FEITOSA, dependentes do ex-Militar, cabo da PM Rubesval Feitosa da Silva.

**ACÓRDÃO Nº. 58.715**

(Processo nº. 2018/51167-3)

**Assunto:** REFORMA.

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro LUÍF DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Reforma consubstanciado na Portaria RE nº. 679, de 01/02/2018, em favor do Soldado PM FERNANDO RICARDO DA SILVA ARAÚJO, pertencente ao efetivo do 19º BPM (Paragominas).

**ACÓRDÃO Nº. 58.716**

Processos nº. (2007/52524-6) - 2013/51603-5)

**Assunto:** RECURSO DE REEXAME

**Recorrente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO

PARÁ.

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº. 52.096, de 28/05/2013.

**Relatora:** Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA

**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida por meio do Acórdão nº 52.096 deste Tribunal;

2. Deferir o registro da Portaria RET AP nº 1551, de 22 de dezembro de 2009, que trata da aposentadoria de JOAQUIM FILETO DE OLIVEIRA RAMOS, no cargo de Engenheiro, código GEP-ANENG-608, Ref. I, lotado na Secretaria Executiva de Saúde.

**Protocolo: 425326**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL  
RESOLUÇÃO Nº 19.104**

(Processo nº 2019/51204-8)

Dispõe sobre Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais.

CONSIDERANDO o que estabelece o inciso XV, do art. 18 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, aprovado pelo Ato nº 63, de 19 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos procedimentos administrativos, em obediência aos princípios da eficiência e do interesse público;

CONSIDERANDO que o Direito Disciplinar tem por finalidade precípua o aprimoramento do servidor e a melhoria do serviço público;

CONSIDERANDO a possibilidade de se adotar solução alternativa a incidentes disciplinares de menor gravidade, que atendam ao controle da disciplina; e,

CONSIDERANDO a proposição do Conselheiro Corregedor Odilon Inácio Teixeira e votação constante da Ata da sessão ordinária nº 5.640, desta data;

RESOLVE unanimemente:

Art. 1º Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará como instrumento alternativo à aplicação de penalidade disciplinar a ser utilizado no caso de infração de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se infração de menor potencial ofensivo a conduta punível com apreensão, nos termos do art. 188 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 2º Por meio do TAC o servidor público interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 3º O TAC poderá ser proposto pelo Corregedor, pelo Secretário de Gestão de Pessoas ou pela comissão processante competente.

§ 1º O Ajustamento de Conduta proposto pelo Corregedor ou pelo Secretário de Gestão de Pessoas e aceito pelo servidor dispensará a instauração de sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A comissão processante poderá ao final da instrução da fase de inquérito administrativo da sindicância acusatória ou do processo administrativo disciplinar propor ao servidor a celebração do TAC.

§ 3º O servidor poderá em até 5 (cinco) dias, após o recebimento da notificação de sua condição de acusado, requerer a celebração do TAC à comissão processante, que decidirá a respeito.

Art. 4º Não poderá ser celebrado o TAC nas hipóteses em que haja indício de:

I - prejuízo ao erário;

II - circunstância prevista no art. 184 da Lei nº 5.810/1994, que justifique a majoração da penalidade;

III - crime ou improbidade administrativa.

§ 1º No caso de extravio ou dano a bem público que implicar prejuízo de pequeno valor, a apuração será realizada por meio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), nos termos da Resolução nº 18.994/2018, deste Tribunal.

§ 2º Quando o prejuízo ao erário for de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e não sendo aplicável o § 1º deste artigo, poderá ser celebrado o TAC, desde que promovido o ressarcimento pelo agente responsável.

Art. 5º Não poderá ser firmado o TAC com o servidor público que esteja em estágio probatório ou que, nos últimos 2 (dois) anos, tenha gozado do benefício estabelecido por este normativo ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

Art. 6º O TAC será celebrado pela Secretaria de Gestão de Pessoas ou pela comissão processante com o servidor, na presença de seu advogado constituído, quando houver, ou de pelo menos duas testemunhas.

Parágrafo único. Após a celebração o TAC será encaminhado ao Presidente do Tribunal para fins de homologação.

Art. 7º O TAC deverá conter:

I - identificação completa das partes, do advogado ou das testemunhas, data e as respectivas assinaturas;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;